



Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**  
Número: **000181/2021**  
Processo: **9165-00 2021**

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 196/2021.**

**PROCESSO Nº: 9.165/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº: 181/2021.**

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE O CENSO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, VISANDO O CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**AUTORIA:** Kátia Aparecida Franco.

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 181/2021, que: "DISPÕE SOBRE O CENSO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, VISANDO O CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o breve relatório. Passo a opinar.

Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P210543



## II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

### **Constituição Federal:**

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

### **Constituição Estadual:**

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

### **Lei Orgânica Municipal:**

"Art. 5.º A competência do Município decorre da autonomia que lhe assegura as Constituições Federal e Estadual e é exercida, especialmente, por:

(...)

II - decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, aplicação de suas rendas, sem prejuízo das obrigatoriedades legais ou constitucionais nos prazos fixados em lei;"



Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conforme exposto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Analisando o modo de como o texto está exposto no projeto, **há vício quanto à iniciativa no Art. 3º, pois o dispositivo impõe determinação, obrigação ao Órgão do Poder Executivo, encontrando-se em desacordo com os princípios constitucionais da Harmonia e Independência entre os Poderes - pilares do Estado, conforme Art. 2º CR.**

Por fim, conforme a Constituição Federal sugerimos a seguinte modificação:

**Alteração do caput do Art. 3º no sentido de autorizar a Secretaria Municipal de Saúde a realização do Censo Municipal de Animais Domésticos.**

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **legal e constitucional caso seja atendida a sugestão acima destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P210543



Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 13 de setembro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/09/2021  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto